



VELLOZA, GIROTTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

VGL NEWS

ANO 9 - INFORMATIVO 149 - 01 DE MARÇO A 31 DE MARÇO DE 2010

ASSUNTOS FISCAIS

Tributos e Contribuições Federais

NOVAS DISPOSIÇÕES DO DACON

Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 05.03.10, publicada no D.O.U. de 08.03.10.

Foram disciplinadas, recentemente, pela Receita Federal do Brasil, as novas regras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais ("Dacon"), aplicáveis a partir de 01.01.10, revogando a Instrução Normativa nº 940, de 19.05.2009 ("IN 940/09") e alterações

Dentre as novas disposições, a Dacon, que anteriormente era segmentada em duas formas: mensal e semestral, a partir de 08.03.2010, deverá ser apresentada mensalmente, mediante transmissão pela Internet e com a utilização do programa Receitanet disponível no endereço: "<http://www.receita.fazenda.gov.br>".

Determinou-se que todas as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários, são obrigadas a apresentar o Dacon, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, e não apenas àquelas anteriormente obrigadas ou optantes pela apresentação.

Em contrapartida, dentre as já mencionadas entidades dispensadas da apresentação da Dacon, conforme disposto na IN 940/09, algumas entidades foram dispensadas da apresentação da referida Declaração pela IN 1.015/10, como: (i) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, (ii) os fundos mútuos de investimento imobiliário sujeitos às normas do BACEN e da CVM; e ainda (iii) as empresas, fundações ou associações domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro de propriedade ou posse perante órgãos públicos, localizados ou utilizados no Brasil.

PREENCIMENTO DA DCTF E DA DCOMP

Ato Declaratório Executivo Codac nº 15, de 19.03.10, publicado no D.O.U. de 22.03.10.

Foi publicado Ato Declaratório que dispõe sobre a informação de débitos federais, de fatos geradores ocorridos a partir 01.01.05, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") e da Declaração de Compensação ("DCOMP").

Dentre outros, o referido ato prevê a obrigatoriedade de informar, na DCTF e da DCOMP, débitos fiscais relativos à(s):

- Contribuições para o PIS e para a COFINS, bem como PIS-Importação e COFINS-Importação: nos casos em que a não-incidência, isenção, suspensão ou redução das respectivas alíquotas for condicionada à destinação do bem ou do serviço e a este for dado destino diverso; e
- Eventuais diferenças, entre os valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), PIS e COFINS considerando a opção pelo Regime Tributário de Transição (“RTT”) e os valores antes apurados durante o ano-calendário de 2008, no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos meses já transcorridos do ano de 2008.

As empresas optantes pelo RTT nos anos de 2008 e 2009 puderam continuar apurando o IRPJ e a CSLL com base nos critérios e métodos vigentes no ano de 2007, porém, a partir do ano de 2010, o RTT passou a ser obrigatório para todas as empresas, independentemente da sistemática de apuração do lucro tributável, e inclusive para a apuração do PIS e da COFINS, conforme disposto no §3º, do artigo 15, da Lei nº 11.941, de 27.05.09.

DRAWBACK INTEGRADO

Portaria Conjunta RFB/SECEX nº 467, de 25.03.10, publicada no D.O.U. de 26.03.10.

Foi regulamentado, recentemente, o Regime Especial do Drawback Integrado, que prevê suspensão, pelo período de 01 ano, dos seguintes tributos: Imposto de Importação (“II”), Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), Contribuição para o PIS/PASEP (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), PIS/Importação e COFINS/Importação) incidentes sobre a aquisição de mercadoria, para o emprego ou consumo na industrialização de produtos a serem exportados, tanto nas importações quanto nas aquisições internas.

Além disso, também foi disciplinado o Regime do Drawback Intermediário, que prevê a suspensão de tributos às aquisições no mercado interno ou às importações realizadas por empresas denominadas fabricantes-intermediárias, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final a ser exportado.

Para fazer jus aos regimes especiais retro mencionados, as pessoas jurídicas deverão habilitar-se através de requerimento constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior (“SISCOMEX”), no módulo Drawback web, disponível na página do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (“MDIC”), no endereço eletrônico "<http://www.desenvolvimento.gov.br>", e somente poderão fazer uso do benefício de suspensão dos tributos os contribuintes que obtiverem ato concessório expedido pela Secretaria de Comércio Exterior (“SECEX”).

CRÉDITO PRÊMIO DE IPI

Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 06, de 23.03.10, publicado no D.O.U. de 24.03.10.

Foi prorrogada, para 23.05.10, a concessão de crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial, para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, instituída pela Medida Provisória nº 476, de 23.12.09.

PGFN ORIENTA PROCURADORES A DEIXAREM DE RECORRER DE TEMAS JÁ JULGADOS DESFAVORÁVEIS À UNIÃO NO STJ E STF

Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 23.03.10.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) expediu parecer para orientar suas unidades a não mais recorrerem de decisões judiciais, contrárias à Fazenda Nacional, proferidas em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“STF”) e do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) formada sob a nova sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos, respectivamente.

De acordo com o parecer, apesar das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não possuírem força vinculante mas apenas persuasivas (com exceção das matérias confirmadas em Súmulas Vinculantes) e,

portanto, não haver nenhuma imposição legal para que a PGFN interponha os respectivos recursos, a Procuradoria se manifestou no sentido de que tais decisões representam um posicionamento jurisprudencial nos Tribunais Superiores, bastante consolidado, de forma que os referidos recursos teriam chances mínimas de êxito nas instâncias superiores, o quê resulta em uma completa falta de interesse prático, por parte dos procuradores, em continuar interpondo as citadas medidas processuais.

Dessa forma, a PGFN irá divulgar, periodicamente, uma lista indicando as matérias já definidas, respectivamente, pelo STF e pelo STJ, em sede de jurisprudência reiterada e pacificada, para que não se interponha nenhum tipo de recursos das decisões que versarem sobre o eventual tema listado.

Soluções de Consulta

IRPF - EMPREGADOS ENVIADOS AO EXTERIOR - ÁFRICA DO SUL

Solução de Consulta nº 60, de 10.02.10, publicada no D.O.U. de 16.03.10.

Em acordos ou convenções que visem evitar a dupla tributação estabelecidos em conformidade com o modelo preconizado pela OCDE, a tributação de rendimentos percebidos a título de remuneração em razão do exercício de atividade laboral com vínculo empregatício percebidos pela pessoa física, via de regra, caberá ao país de residência. No caso de afastamento do País de empregado de empresa brasileira, para trabalhar no exterior em projetos de engenharia, estão dispensadas da retenção do Imposto de Renda na Fonte as remessas destinadas ao pagamento de salários aos funcionários considerados residentes ou domiciliados no Brasil, quando estiverem fora do país em caráter temporário (não inferior a 90 dias), desde que o remetente seja empreiteira de obras e prestadores de serviços. Considera-se residente no Brasil, o empregado de empresa brasileira enviado para trabalhar no exterior, nos primeiros doze meses consecutivos da saída, caso na data da saída não tenha entregue a Declaração de Saída Definitiva do País. A partir do décimo terceiro mês consecutivo de ausência do País, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, os salários pagos pelas empreiteiras de obra e as prestadoras de serviços aos funcionários que passaram à condição de não-residente no Brasil.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CISÃO PARCIAL

Solução de Consulta nº 68, de 12.02.10, publicada no D.O.U. de 16.03.10.

As pessoas jurídicas que absorverem parcela do patrimônio de pessoa jurídica cindida respondem solidariamente pelo total dos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data do ato de cisão, e aos constituídos posteriormente ao mesmo ato, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data, e não na proporção do patrimônio vertido.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - LUCRO PRESUMIDO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PERMUTA DE IMÓVEIS COM TORNA. RECEITA BRUTA

Solução de Consulta nº 20, de 01.03.10, publicada no D.O.U. de 26.03.10.

Na permuta com torna entre pessoas jurídicas, a empresa que adota o lucro presumido para o IRPJ e se dedica às atividades de compra e venda, permuta, desmembramento, incorporação, construção e comercialização de unidades imobiliárias deve incluir na receita bruta o valor contábil dos imóveis entregues acrescido da torna que pagou, para determinar a base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido, da CSLL, da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - RISCOS DE ACIDENTE DO TRABALHO. NOVAS ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VIGÊNCIA

Solução de Consulta nº 15, de 11.01.10, publicada no D.O.U. de 15.03.10.

As alíquotas correspondentes aos graus de risco da atividade econômica preponderante das empresas, previstas no anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999 - Regulamento da Previdência Social ("RPS") -, na redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, passaram a ser aplicadas a partir de 01.06.07. A atividade descrita sob código CNAE 64.31-0/00 passou a ser considerada de risco grave, correspondendo à alíquota de 3% (três por cento) de Risco de Acidente do Trabalho ("RAT"). O Decreto nº 6.957, de 2009, através de seu art. 2º, promoveu algumas alterações nas alíquotas correspondentes aos riscos de acidente do trabalho previstas no Anexo V do RPS. Consoante o art. 4º do mesmo Decreto, as novas alíquotas devem ser aplicadas a partir de 01.01.10, devendo ser mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. A aplicação do art. 202-A do RPS, que trata do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP"), foi postergada para o mês de setembro de 2009, observado o disposto no §6º do mesmo artigo, conforme redação conferida pelo Decreto nº 6.577, de 2008, ao inciso III do Decreto nº 6.042, de 2007.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA ("PLR")

Solução de Consulta nº 27, de 19.01.10, publicada no D.O.U. de 15.03.10.

As parcelas relativas à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, quando pagas ou creditadas sem a observância dos requisitos da legislação específica regulamentadora, ostentam a natureza de remuneração e, portanto, integram o conceito de salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos.

Jurisprudência

ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE AÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO

Recurso Especial nº 671.776/RS.

Por unanimidade de votos, a 2ª Turma do STJ reconheceu que o simples fato de o contribuinte estar inscrito em programas de parcelamento de débitos fiscais previstos na Lei nº 10.684/03 não é condição suficiente para extinguir automaticamente as ações em andamento, sendo necessário pedido formal por parte do próprio contribuinte.

Com base no art. 543-C e na Resolução STJ nº 08/08, a Turma ratificou o entendimento já consolidado na Corte no sentido de que não é possível a extinção do feito sem que haja manifestação expressa com o pedido de desistência da ação por parte do contribuinte inscrito em programa de parcelamento, sem o que não resta caracterizada a renúncia ou a desistência processual.

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

A SUSEP ALTERA E CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE COBRANÇA DO CUSTO DE APÓLICE, FATURA E ENDOSSO

Circular SUSEP nº 401, de 25.02.10, publicada no D.O.U de 04.03.10.

Através da circular em comento, a SUSEP alterou e consolidou os critérios de cobrança do custo de apólice, fatura e endosso.

Conforme a circular, é facultado às seguradoras a cobrança do custo de emissão, até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação específica.

A Circular SUSEP veda, ainda, a cobrança do custo de emissão: (i) para endossos que tenham por objeto a correção ou alteração de informações e que não impliquem a cobrança de prêmio de seguro adicional; (ii) para endossos que promovam qualquer tipo de restituição de prêmio; (iii) individualmente, nos seguros coletivos; e (iv) nas contratações operacionalizadas por meio eletrônico com assinatura digital.

Desde que autorizado pela SUSEP, fica permitida a inclusão, na contratação de seguro de crédito à exportação, crédito interno, seguro garantia e fiança locatícia, do valor relativo ao custo de cadastro e acompanhamento de crédito no custo de emissão.

A Circular entrou em vigor na data de sua publicação e revogou a Circular SUSEP nº 176, de 11.12.01.

ALTERAÇÃO NO PRAZO DE OPERAÇÕES DE SEGURO, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Circular SUSEP nº 403, de 25.03.10, publicada no D.O.U. de 26.03.10.

Foi alterado, recentemente, o prazo para o início da impossibilidade das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar realizarem operações de seguro, capitalização e previdência complementar intermediadas por corretores de seguros e sociedades corretoras com carteira de identidade profissional ou título de habilitação profissional vencidos há mais de trinta dias ou efetuarem pagamentos a tais profissionais, salvo os casos previstos na regulamentação específica.

A Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ADOÇÃO DE TÁBUA BIOMÉTRICA ESPECÍFICA NA ESTRUTURAÇÃO DE PLANOS DE SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

Circular SUSEP nº 404 de 25.03.10, publicada no D.O.U de 26.03.10.

As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras ficam autorizadas a adotar tábua biométrica elaborada por instituição independente, dotada de notória capacidade técnica, desde que o critério de elaboração e atualização seja previamente aprovado pela SUSEP.

A vigência e a periodicidade de atualização da tábua biométrica será de 05 (cinco) anos.

Na hipótese de não-aprovação pela SUSEP, será adotada a tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados ("CNSP").

A Circular entra em vigor na data de sua publicação.

APROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE TÁBUAS BIOMÉTRICAS

Circular SUSEP nº 402, de 18.03.10, publicada no D.O.U. de 19.03.10.

Foram publicadas disposições sobre a aprovação dos critérios de elaboração e atualização das tábuas biométricas BR-EMSsb-V.2010-m, BR-EMSmt-V.2010-m, BR-EMSsb-V.2010-f e BR-EMSmt-V.2010-f, nos termos do anexo da presente Circular.

As tábuas biométricas entrarão em vigor em 01.04.10 e perderão a vigência em 31.03.15.

A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Legislação

ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DE CONTESTAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO

Decreto nº 7.126, de 03.03.10, publicado no D.O.U. de 04.03.10.

O Regulamento da Previdência Social ("RPS"), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, foi alterado recentemente prevendo, entre outras coisas que, a empresa que perceber aumento injustificável do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") poderá contestá-lo administrativamente, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Política de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social ("MPS"), no prazo de 30 dias, a contar da publicação da atribuição do valor do FAP.

Tal contestação deverá abordar, exclusivamente, questões relativas a divergências sobre os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, e terá efeito suspensivo.

Caso a contestação seja indeferida, caberá recurso sobre essa decisão para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, no prazo de 30 dias, a contar da intimação do interessado da decisão proferida.

Este novo procedimento deverá ser aplicado a todos os processos administrativos em andamento na data da publicação do Decreto que alterou a referida norma.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DISPÕE SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SOBRE A CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Decreto nº 7.123, de 03.03.10, publicado no D.O.U. de 04.03.10.

Foi estabelecida a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar ("CNPC") e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar ("CRPC").

Dos Órgãos Colegiados

Ao CNPC cabe regular o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, enquanto, à CRPC compete apreciar e julgar os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar (Previc).

Os integrantes do CNPC e os membros do CRPC terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução. O exercício destas funções não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Disposições Específicas aplicáveis ao CNPC

As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC serão formuladas (i) pelo Ministro de Estado da Previdência Social; (ii) pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar; (iii) pela Diretoria Colegiada da Previc; ou (iv) por, no mínimo, 03 (três) membros do CNPC.

As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de matéria sigilosa.

Disposições específicas aplicáveis à CRPC

Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc que, salvo hipótese de reconsideração expressa de sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, determinará a remessa dos mesmos à Secretaria-Executiva da CRPC.

Os julgamentos realizar-se-ão de acordo com a ordem de registro dos recursos, podendo o Presidente, em cada sessão, dar preferência aos julgamentos com pedido de sustentação oral ou em que estiver presente a parte interessada e/ou seu procurador.

Da decisão que apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou omissão caberá Embargos de Declaração que devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão.

Após o julgamento, o processo será devolvido à Previc que ficará incumbida de tomar as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

As disposições do referido Decreto aplicam-se aos processos em curso, ficando transferidos para a CRPC os processos pendentes de julgamento no Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

PROCESSO DE INDICAÇÃO E ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS PATROCINADORES E INSTITUIDORES DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA

Portaria MPS nº 117, de 15.03.10, publicada no D.O.U. de 17.03.10.

Foram publicadas disposições sobre os procedimentos de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos e benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC") junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar ("CNPC") e à Câmara de Recursos de Previdência Complementar ("CRPC").

Os patrocinadores e instituidores terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da referida Portaria, para apresentar os nomes e respectivos currículos dos candidatos às vagas de Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente do "CNPC" e do "CRPC".

Os currículos deverão ser encaminhados à Secretária de Políticas de Previdência Complementar ("SPPC") que elaborará duas listas tríplices a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social, uma com os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Titular e outra com os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Suplente.

A Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOVOS PROCEDIMENTOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Portaria MTE nº 550, de 12.03.10, publicada no D.O.U. de 15.03.10.

O Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE") expediu normativo regulamentando novos procedimentos para simplificar o requerimento de prorrogação do contrato de trabalho temporário. O referido contrato terá o prazo inicial de três meses, podendo, a pedido do empregador, ser prorrogado para até seis meses, desde que autorizado pelo órgão regional do MTE.

Antes da promulgação da nova Portaria, o procedimento era demorado, vez que o empregador era obrigado a protocolizar fisicamente o pedido de renovação do contrato junto ao órgão regional do MTE, até quinze dias antes de seu termo final, e aguardar, aproximadamente, cinco dias para a concessão da respectiva autorização pelo Ministério, prazo esse que nem sempre era observado.

Com as alterações introduzidas, o requerimento será processado por meio do Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário ("SIRETT"), no endereço eletrônico "<http://www.mte.gov.br>", sendo permitido ao empregador enviar o pedido até o penúltimo dia anterior ao termo final do contrato. A concessão da autorização pelo MTE será encaminhada ao e-mail da empresa de trabalho temporário, registrado previamente no MTE.

Ademais, a partir de 01.05.10 as empresas de trabalho temporário deverão informar mensalmente ao MTE, através do novo sistema eletrônico, os contratos celebrados e prorrogados no mês anterior, sob pena de sujeitarem à aplicação de multa prevista na Lei 7.855/89.

Jurisprudência

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Recurso de Revista nº 16300.41.2005.5.06.0011

A 5ª Turma do TST, em recente decisão, afastou o pagamento da multa, prevista no artigo 477 da CLT, em um

caso no qual se discutia o reconhecimento do vínculo de emprego Na visão do Tribunal, a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias somente pode ser atribuída ao empregador, após o reconhecimento do vínculo através de sentença judicial Por esta razão, também não é cabível a imposição de multa do artigo 477 da CLT

TRABALHADOR FINANCEIRO NÃO SE EQUIPARA À BANCÁRIO

Recurso de Revista nº 130000.86.2007.5.10.0019

No entendimento do TST, pacificado pela Súmula nº 55, os empregados de instituições financeiras equiparam-se à bancários somente no que tange à jornada de trabalho de seis horas (artigo 224 da CLT). Assim, não há que se falar em aplicação da Convenção Coletiva dos bancários para empregado de financeira, o qual se enquadra em categoria profissional diferente além de ser filiado a sindicato diverso dos bancários.

A DESTINATÁRIA DA ESTABILIDADE GESTACIONAL É A EMPREGADA E NÃO O NASCITURO

Recurso Ordinário nº 01475.2007.482.0200-0

Conforme entendimento da 1ª Turma do TRT da 2ª Região a estabilidade provisória da gestante tem como pressuposto a comunicação desse estado ao empregador antes da rescisão contratual. Ainda, segundo a Turma, a estabilidade constitucional é direcionada à gestante e não à criança, a qual se beneficia indiretamente do benefício. Nesse contexto, o Tribunal decidiu afastar a estabilidade reconhecida em primeiro grau, em razão de a reclamação ter sido postulada um mês após o nascimento da criança, o que demonstrou exercício abusivo do direito de reclamar e a intenção clara de aproveitar de indenização em contraposição à reintegração ao trabalho, que não seria mais possível.

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DO VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

São Paulo	Rio de Janeiro	Brasília
<p>> Av. Paulista, 901 17º e 18º andares Bela Vista - São Paulo - SP CEP 01311-100 Tel.: (55-11) 3145.0055 Fax: (55-11) 3145.0050</p>	<p>> Rua da Assembleia, 10 Sala 1601 Rio de Janeiro - RJ CEP 20011-901 Tel.: (55-21) 2509.0055 Fax: (55-21) 2509.1568</p>	<p>> SRTV Sul, Quadra 710 Cj. D, nº 100 Sala 234 Brasília - DF CEP 70340-000 Tel.: (55-61) 323-8848 Fax: (55-61) 426-7308</p>

Para cancelar a assinatura de nossa Newsletter, responda este e-mail com o Assunto "**remover**"